



GJWH
Nº 70052581485
2012/CÍVEL

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR.
DEFERIMENTO.**

Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros. Alegação de inconstitucionalidade da lei impugnada. Vício de iniciativa. É caso de concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal 2.457/94.

Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70052581485

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE
URUGUAIANA

AGRAVANTE

CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE URUGUAIANA

AGRAVADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão judicial deste relator, à fl. 51, que indeferiu a liminar postulada nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70052351863 interposta contra Lei Municipal 2.457/1994, aprovada pela Câmara Municipal de Uruguaiana.

Em suas razões, sustenta a parte recorrente que deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da lei municipal nº 2.457/94, tendo em vista que o processo licitatório (concorrência pública 08/2012), com a finalidade de conceder serviço de transporte coletivo urbano, está suspenso com base em lei manifestamente inconstitucional. Infoma que o



GJWH
Nº 70052581485
2012/CÍVEL

Desembargador João Barcelos de Souza Júnior, no recurso de Agravo de Instrumento de nº 70052334075, deferiu o efeito suspensivo, com base na lei 2.457/94, impedindo o prosseguimento da realização do processo de concorrência pública. Entende que os regulamentos ilegais e as leis inconstitucionais não podem servir de escudo para perpetrar as ilegalidades e o péssimo serviço de transporte coletivo urbano. Enfatiza que está havendo usurpação de competência da União (Lei Federal nº 8.987/95) e vício de iniciativa, já que somente o Poder Executivo poderia dispor sobre a estrutura administrativa e/ou disciplinar eventuais serviços públicos. Requer, portanto, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

2. Nos termos do artigo 233, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, passo a apreciar o presente agravo regimental.

Conheço do presente recurso por tempestivo, entendendo que as razões trazidas pela parte recorrente, com os documentos juntados, são suficientes para modificar o entendimento esposado na decisão judicial anterior, em que indeferi a liminar.

Na decisão agravada, assim consignei:

"(...)

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA contra Lei nº 2.457/1994, aprovada em 07/07/1994 do Município de Uruguaiana.

Em suas razões, alega que deve ser suspensa a eficácia da legislação municipal atacada (Lei 2.457/94), pois há vício de iniciativa. Aduz que somente o Poder Executivo poderia colocar em



GJWH
Nº 70052581485
2012/CÍVEL

marcha projeto de lei criando estrutura administrativa e/ou disciplinando eventuais serviços públicos, nos termos do artigo 61, § 1º, "b" da Constituição Federal e artigos 60, "d" e artigo 82, III, VII, e 96, VI, "b" da Constituição Estadual.

É, em síntese, o relatório.

2. Passo a examinar o pedido liminar.

Não assiste razão à postulação.

Em sede de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão initio litis da medida pleiteada.

Depreende-se que a edição do ato normativo impugnado deu-se em julho de 1994, sendo que a ação de inconstitucionalidade foi proposta apenas, e tão-somente, em 30/11/2012 (fl. 02), o que, não obstante eventual relevo jurídico da tese deduzida, desautoriza a concessão da medida liminar, considerando que não há alegada urgência.

Outrossim, prudente que se oportunize a manifestação do requerido para que haja a análise sobre a constitucionalidade ou não da norma em questão, em decisão final a ser tomada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

*Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.***

(...)"

No entanto, agora, em sede de agravo regimental, e diante de novos fatos e documentos, reconsidero a decisão prolatada.

É cediço que a competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (artigo 30, inciso V, da CB/88).

Em análise sumária, constato que a Lei nº 2.457/94 (que cria o sistema de transporte público de passageiros), de iniciativa do legislativo desborda de sua competência, uma vez que interfere diretamente no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal.



GJWH
Nº 70052581485
2012/CÍVEL

Os procedimentos, exigências e regras contidos na lei impugnada engessam o atual processo licitatório e, conseqüentemente, impossibilitam a regularização do transporte público coletivo de passageiros do município.

Assim, numa análise sumária, entendo que a norma impugnada afronta aos princípios da harmonia e da independência dos poderes, consoante estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual.

Por oportuno, a respeito do tema, em reiteradas decisões esta Corte tem se manifestado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que regula o serviço público de transporte escolar, definindo o tipo de serviço, os usuários, os veículos utilizados e a modalidade do Alvará e a licença pelo Poder Público. Vício formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 60, II, letra 'd', e art. 82, II e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044000081, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA ADITIVA. ACRÉSCIMO DAS ALÍNEAS R,S,T,U,V,X,Y,Z AO ART. 4º DA LEI Nº 03/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROJETO DE LEI. INTERFERÊNCIA NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTOS E REGRAS QUE INVIABILIZAM A LICITAÇÃO E A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. Padece de vício formal de iniciativa a Emenda Parlamentar que altera



GJWH
Nº 70052581485
2012/CÍVEL

substancialmente o projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da Administração. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042509505, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 12/11/2012)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ARTIGO 163 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TRANSPORTE PÚBLICO. PASSE LIVRE PARA APOSENTADOS E IDOSOS ACIMA DE SESENTA ANOS, BEM COMO ACESSO ADEQUADO ÀS GESTANTES, NOS TRANSPORTES COLETIVOS. ISENÇÃO DE TARIFA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO PODER CONCEDENTE. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70046271060, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 07/05/2012)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM LEGISLATIVA. REGRAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, E, POIS, DESPESAS AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 10, 60, II, d, e 82, II e VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Dispondo a Lei Municipal nº 6.917, datada de 16 de agosto de 2010, Município de Rio Grande, quanto a transporte coletivo, regrando, pois, serviço público, impondo sanções e, pois, atuação do Executivo, implica invasão da área de competência legislativa privativa deste último, ao feitiço dos artigos 60, II, d, e 82, II e VII, CE/89, além de agressão ao princípio da separação dos poderes, naquilo em que atrai atuação do Executivo, como posto no artigo 10, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº



GJWH
Nº 70052581485
2012/CÍVEL

70038746947, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/03/2011)


Pelo exposto, reconsidero a decisão anterior, e **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da Lei 2.457/1994 até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Diligências legais.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,
Relator.

lab

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GLENIO JOSE WASSERSTEIN HEKMAN Nº de Série do certificado: 2BB1489ECFD2EE020BBB0DE86D6AD79E Data e hora da assinatura: 20/12/2012 14:59:26</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7005258148520122416738</p>
---	---